MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000024/00-71
Recurso nº. : 122.102
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Recorrida : DRJ - Belém /PA
Sessão : 14 de julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.173

IRPJ – AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO – ADIÇÕES e EXCLUSÕES
Adições são ajustes obrigatórios que têm por finalidade aumentar imposto.
Exclusões são ajustes facultativos que tem por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto.
Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao Fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10215.000024/00-71
Acórdão nº. : 108-06.173

Recurso nº. : 122.102
Recorrente : MINERAÇÀO RIO DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto por MIRERAÇÃO DO NORTE S/A, contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém do Pará, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 07/08) no valor de R$1.899.210,48.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, com reflexos e ajustes no ano calendário de 1995.

Conforme relatório de fiscalização de fls.10/12, afirma o autuante que a pessoa jurídica fiscalizada, adicionou ao lucro líquido do exercício de 1994, a contribuição social sobre o lucro , devida por estimativa, porém já recolhida durante o próprio ano. Enquadra a infração no artigo 193,195 e 196 do RIR/1994 ; Artigos 7° e 8° da Lei 8541/1992.

Na impugnação apresentada às fls. 104/108 , (anexos 109/111) argüi em preliminar erro na formalização do processo, por ter sido realizado em desacordo com o artigo 10 do Decreto 70235/1972 .

Quanto ao mérito aduz que, ao ter o autuante afirmado que " A empresa no exercício de 1994 adicionou indevidamente (conforme o próprio Majur – exercício de 1994, Anexo 2, linha 9 , ao Lucro Real a Contribuição Social devida por estimativa, porém já recolhida durante o próprio ano (vide DARFs anexo) , no valor de CR$ 2.064.345.813,94 (valor retirado do Lalur , parte A, fls. 3, item 4 . Esta

adição provoca elevação do IR devido, mas como a empresa é beneficiária de Incentivo Fiscal de Redução (Lucro da Exploração) , isto eleva também o acréscimo indevido neste benefício (Anexo 3, linha 10) " - Teria desconsiderado que o "valor adicionado corresponde ao valor da Contribuição Social Sobre o Lucro constituída no exercício de 1994, período-base de 1993. Este valor, excetuando-se os pagamentos realizados por estimativa, foi liquidado no período-base de 1994 (exercício de 1995) , conforme Darf anexo (doc. 03), despesa indedutível nos termos do artigo 7° da Lei 8541/1992 , o qual transcreve.

Também não teria considerado as instruções do Majur de 1994 na página 31, onde orienta o preenchimento do anexo 2 - Demonstração do Lucro Real, a qual, seguiu à risca.

Apresenta quadro onde discrimina os tributos de 1993 pagos em 1994, para dizer correto seu procedimento.

Na seqüência, afirma que o valor constante do relatório fiscal (CR$ 2.064.354.813,94) como sendo importâncias dos valores estimados da CSL recolhidos no próprio ano calendário, referir-se-ia à própria contribuição "computada no resultado do próprio período base de 1993, cuja liquidação ocorreu em 30.04.1994."

Os ajustes no lucro líquido previstos nos artigos 195 e 196 do RIR 1994 são acertos no lucro contábil , determinados pela lei para se apurar a base de cálculo do imposto de renda.

Como os exercícios de 1995 e 1996 seriam decorrência dessas alterações, os argumentos trazidos à colação provariam o acerto da escrita e portanto a improcedência da autuação em sua totalidade.

Às fls. 112/114 a autoridade singular exara despacho em decisão interlocutória , convertendo o julgamento em diligência para:

a) fosse comprovado os recolhimentos efetivos no ano de 1994, das contribuições estimadas referentes ao ano calendário de 1993;
b) caso tais contribuições tivessem sido recolhidas no ano de 1993, fosse providenciada recomposição dos cálculos do lucro real e do imposto de renda dos exercícios de 1994,1995 e 1996, no mesmo padrão do relatório de fls.09/12, a fim de ficar demonstrado eventual imposto remanescente.

Nova intimação às fls.116, é sequenciada dos DARFs em comento (fls.118/122)

Novo lançamento às fls.130/134, no valor de R$ 185.999,15, informa que este procedimento substituiria o anterior .

Nova impugnação é apresentada às fls.136/139, anexos 140/146, onde afirma a interessa , não poder prosperar o feito, porquê o autuante , ao elaborar a demonstração do Lucro Real referente ao exercício de 1995, utilizou como parâmetro de conversão a Ufir de 0,7952 – referente ao quarto trimestre de 1995, quando em realidade, deveria ter utilizado o valor referente a UFIR do 1° trimestre de 1995 – 0,6767, nos termos dos artigos 47 e 48 da Medida Provisória 596 de 26/08/1994. Portanto, corretos estariam os cálculos constantes do anexo 1 , pois elaborados de acordo com a legislação de regência. Isto "feriria de morte" as demais alegações do autuante por se embasarem em premissas equivocadas.

Decisão da autoridade singular, às fls. 150/156, julga parcialmente procedente o lançamento, cancelando o segundo (fls.130/134)fundamenta sua decisão, rechaçando a preliminar de nulidade.

No mérito , ratifica o que dissera na decisão interlocutória : " a empresa cometeu o equívoco de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1994,

período-base de 1993, como tributos e contribuições não pagos (art. 7° e 8° - Lei 8541/1992) , conforme item 09 do Quadro 04 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos de IRPJ do exercício de 1994 – DIRPJ/94 – (fl.25), o valor de CR$ 3.962.333.127,00, no qual , segundo a própria demonstração por ela efetuada em sua impugnação , está computado o valor equivalente a 3.760.609,31 UFIRs , referente à Contribuição Social recolhida por estimativa no ano calendário de 1993, informado no quadro 17 do formulário I DIRPJ/1994 (Fl.15), identificando-se ainda, que esse valor está demonstrado no Anexo 3 , linha 22, mês de Dezembro (fl. 28) ,como Contribuição Social Estimada recolhida no ano-calendário de 1993.

Por sua vez , a fiscalização também não atentou para o fato de que o valor equivalente a 7.390.783,38 UFIRs, foi recolhido efetivamente no ano de 1994, de sorte que ao proceder aos cálculos acabou por exacerbar o crédito tributário exigido no auto de infração".

A diligência confirmou esses fatos. Foram recompostas as Demonstrações do Lucro Real e do Cálculo do Imposto de Renda(fls. 124/126), restando uma importância de imposto a pagar R$ 75.973,84, no exercício de 1996, como resultado do confronto entre o valor do Imposto de Renda a pagar declarado pela empresa e o valor apurado na diligência.

Do aditamento da defesa, argüir erro do autuante, na elaboração da Demonstração do Lucro Real , referente ao exercício de 1995, por utilizar como parâmetro a UFIR de o,7952 e não de 0,6767 retrucar o julgador singular : "em que pese o fato de às fls. 125 o valor da UFIR estar grafado em 0,7952, em verdade as 7.731.611,5783 UFIRs foram convertidas para reais pelo valor de 0,6618, que corresponde ao valor da UFIR em 31/12/1994. Com efeito, embora tenha havido equívoco na referência do valor da UFIR, a conversão para reais foi absolutamente correta, e feita por valor inferior (R$ 0,6618) ao que acredita ser correto a empresa (0,6767) bastando que se verifique que 7.731.611,5783 multiplicado por R$ 0,6618 é igual a R$ 5.116.780,54. Nesse contexto, a diferença de imposto a pagar no

exercício de 1996, apontada pela autoridade fiscal (fls. 126) é correta, não sendo procedente o argumento da defesa de que se trata de reflexo de valores apurados equivocadamente".

Cancela o(re)lançamento de fls. 128/132, reduz o valor tributável apurado às fls. 05/08 para 75.973,84 (principal) acrescido de multas e juros.

O recurso é interposto às fls.163/168 onde faz um breve histórico da autuação, do relançamento, da decisão da autoridade singular, para quanto ao mérito pedir que este Colegiado analise se a utilização de um valor diferente para a UFIR, gerou ou não diferença no resultado.

Aduz que o julgador singular tentou induzir a recorrente a erro quando declarou : "... a conversão para Reais foi absolutamente correta e mais, feita por um valor inferior (R$ 0,6618) , ao que acredita ser correto a empresa (R$ 0,6767)..." Todavia , é sabido que ao se utilizar para UFIR de conversão um valor menor do que o correto,(para cálculo da exclusão) o valor a pagar será maior.

Informa que utilizou em seu balanço, o valor da UFIR determinado por lei e não o que "acredita ser correto" como dito na decisão atacada.

Remete-se ao comando dos artigos da Medida Provisória 596:

artigo 47 - *A partir de 1º, de Setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR .*

Parágrafo único: o período da correção será compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o baalanço deverá ser corrigido.

Artigo 48 – A partir de 1º de Setembro de 1994, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica será convertida em quantidade de UFIR , mediante a divisão do valor do lucro real , presumido ou arbitrado , pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.(grifa).

E Lei 8981, de 20/01/95:

Artigo 1º - A partir do ano-calendário de 1995, a expressão monetária da UFIR será fixa por período trimestral.

...

Parágrafo 3º - A expressão monetária da UFIR referente ao 1º trimestre de 1995, é R$ 0,6767.

Reforça o entendimento de que o juízo monocrático , " atropelou os argumentos claros e legais apresentados pela recorrente, além de não considerar os cálculos da exclusão pela UFIR correta de 0,6767 (janeiro/1995) que comprovaria não haver crédito a favor do fisco, diz ter sido proferida decisão, "ao arrepio da Lei ".

Requer a este Colegiado que confirme o valor correto da UFIR para conversão da exclusão, ratificando os cálculos de fls. 140/ 143, cancelando o crédito remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

As matérias objeto do litígio são: o valor da contribuição social paga durante o período e adicionada (quadro 4, linha 9, DIRPJ fls. 24) ao lucro líquido do período-base, para cálculo do lucro real e a utilização de valores diferentes para UFIR.

Referindo-se às parcelas da Contribuição Social apurada por estimativa, do ano período-base de 1993 e recolhida efetivamente em 1994, o autor da ação não admitiu o oferecimento dessas parcelas à tributação , por entender que, a despeito de gerar uma base de incidência maior para o imposto de renda , como havia incentivos fiscais, distorcia também a apuração do lucro da exploração, do qual é beneficiária a pessoa jurídica.

O processo está eivado de incidentes. Correto o juízo singular que determinou diligências visando esclarecê-los. Tanto que , reviu parte do lançamento de ofício , por verificar a ocorrência de erro de fato.

A parcela remanescente desse lançamento, também entendo não ser possível prosperar.

Isto porque a incorreção que gerou o lançamento está capitulado no artigo 193, 195 e 196 do RIR/1994 e artigos 7° e 8° da Lei 8541/1992, que tratam dos ajustes ao lucro líquido do período, para determinação do lucro real.

Por sua vez, o lucro da exploração, parte do lucro líquido do período base antes da povisão para o IRPJ e é ajustado por inclusões e exclusões.

Saliente-se que os ajustes do resultado líquido, ocorrem por divergência entre as legislações comercial e fiscal.

As adições são ajuste **obrigatórios ,** com finalidade de aumentar a base de cálculo do imposto.

As exclusões são ajustes **facultativos** que tem por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto.

No dizer do autor do autuante, foi oferecido a tributação no período mais do que exigido na legislação, portando, nada restando a ser cobrado..

Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao Fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita.

Não podendo portanto prosperar o lançamento materializado pelo Fisco, porque se chocam contra norma que reconhece, a licitude do procedimento adotado pela empresa, cuja adoção intempestiva não pode resultar em tributação sabidamente indevida.

Cabe razão à recorrente, no que tange ao valor da UFIR usado pelo autor da ação fiscal, que também incorreu em erro de fato. Em que pesem os argumentos da decisão singular tentando justificar o procedimento, esses não podem prosperar . **"... a conversão para Reais foi absolutamente correta e mais, feita por um valor inferior (R$ 0,6618) , ao que acredita ser correto a empresa (R$**

0,6767)...". Restando provado também o erro no cálculo da conversão dos valores para UFIR.

Decisões reiteradas deste Conselho vem no sentido de rever esses erros. Transcrevo parte da Ementa do Acórdão no.108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato , cancela-se o crédito tributário correspondente.

De todo exposto VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO voluntário interposto, para exonerar a recorrente do lançamento ora atacado .

Sala das Sessões - DF, 14 de julho de 2000

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO